

14/12/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70852-8 MATO GROSSO DO SUL

01743040  
03490700  
08521000  
00000100

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE : VERIATO VIEIRA LOPES  
IMPETRANTE: ITSUME MURAKAMI  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
SUL

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS. A teor da dicção da maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reserva, compete a si próprio julgar todo e qualquer habeas-corpus que envolva tribunal, ainda que não possua o "status" de superior - reclamação nº 314-DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, com julgamento concluído em novembro de 1993, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello.

HABEAS-CORPUS - OBJETO - PERDA DE POSTO E PATENTE - DEMISSÃO. A teor do disposto no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, o habeas-corpus é meio próprio à defesa quando haja ameaça de violência ou coação à liberdade de ir e vir, considerada ilegalidade ou abuso de poder. Estando em jogo acórdão de Tribunal alusivo a procedimento inominado que tenha implicado a declaração de perda de posto e patente e conseqüente demissão de policial militar, o habeas-corpus mostra-se inadequado

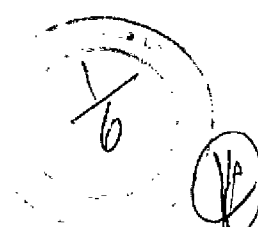
#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas-corpus.

Brasília, 14 de dezembro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



14/12/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 70852-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR        :    MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE        :    VERIATO VIEIRA LOPES  
IMPETRANTE:    :    ITSUME MURAKAMI  
COATOR         :    TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em síntese, aponta-se na inicial deste habeas-corpus que a perda de posto e patente e conseqüente demissão da Polícia Militar, por ter sido o Paciente declarado indigno ao oficialato, dependiam de procedimento próprio a ser instaurado mediante provocação do Procurador-Geral da Justiça. Alude-se não só à incompetência do Governador do Estado, como, também, ao mau trato a dispositivos que versam sobre o exercício do direito de defesa. Vieram aos autos os documentos de folhas 21 a 33.

Solicitadas informações ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, juntaram-se as peças de folhas 39 a 80. Em síntese, revelam que o Paciente, Capitão da Polícia Militar, foi condenado como infrator do artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com os artigos 25 e 51, primeira parte, e ainda 45, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, alega tenha sido instaurado procedimento inominado que desaguou no acórdão de folhas 72 a 80, que tem a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - CONDENAÇÃO IMPOSTA POR SENTENÇA JUSTIFICADORA, DE PER SE, DA APLICAÇÃO DO INCISO

01743040  
03490700  
08522000  
00000230

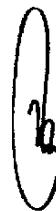
I DO ARTIGO 107 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 5.

Em casos em que o oficial da polícia militar foi condenado a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, em consequência de sentença condenatória passada em julgado, cabe ao Tribunal de Justiça apenas se cingir ao estrito comando da norma, em se verificando a situação de fato por ela prescrita".

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela inadmissibilidade do habeas-corpus e, no mérito, pela concessão da ordem. Em síntese, aduz o Órgão que não está em questão a liberdade de ir e vir do Paciente.

Recebi os presentes autos para exame em 10 de dezembro de 1993, liberando-os para apreciação deste habeas-corpus em 13 imediato (folhas 85 e 86).

É o relatório.



14/12/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70.852-8 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, ressalvo entendimento pessoal para julgar este habeas-corpus. É que a definição respectiva ocorre consideradas as qualificações das pessoas envolvidas. O Paciente não goza de prerrogativa de foro, sendo certo que os integrantes dos Tribunais de Justiça estão sob a jurisdição direta do Superior Tribunal de Justiça - alínea "a" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do preceito da alínea "c". Todavia, até aqui esta não é a conclusão da ilustrada maioria. Finda a apreciação da medida reclamatória nº 314-DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, o Pleno desta Corte, contra o meu voto e os dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus que envolva tribunal, ainda que não tenha o status de Superior.

Relativamente à inadmissibilidade, constata-se que este habeas-corpus não está dirigido contra ato que, de algum modo, cerceie a liberdade de ir e vir do Paciente. Ataca acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que implicou, em procedimento não especificado e, portanto, próprio, a declaração de que o Paciente é indigno do oficialato. Assim, procede a preliminar apontada pela

01743040  
03490700  
08523000  
01570370

Procuradoria-Geral da República, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que sequer a aludida declaração ocorreu no próprio procedimento penal que resultou na condenação do Paciente. Tenho como imprópria a via eleita.

É o meu voto.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. The signature is stylized and appears to be a single character or a very short word.

SEGUNDA TURMA

672

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 70.852-8**

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

PACTE. : VERIATO VIEIRA LOPES

IMPTE. : ITSUME MURAKAMI

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do habeas corpus. 2a. turma, 14.12.93.

01743040  
03490700  
08524000  
00000400

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário